



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA  
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS  
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS  
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20202900100200  
RECURSO : OFÍCIO Nº 1475/2021  
RECORRENTE : USIQUIMICA.DO BRASIL LTDA/FPE  
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN  
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO  
RELATÓRIO : Nº /22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Corísta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque realizou venda de produtos sujeitos à substituição tributária ( óleo comestível) conforme convênio 110/2007 e não realizou o pagamento do ICMS/ST. A inscrição estadual não estava habilitada.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 77, VII, letra "b", da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que o auto de infração é nulo, porque não indica o documento fiscal sobre o qual foi lançado o imposto. No mérito, alega que já efetuou o pagamento antes da ciência do auto de infração. Ao final, requer a anulação do auto de infração.

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a improcedência do auto de infração.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Não há manifestação fiscal.

É o relatório.

### **DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO**

Consta na peça exórdial que o sujeito passivo foi autuado porque realizou venda de produtos sujeitos à substituição tributária ( óleo comestível) conforme convênio 110/2007 e não realizou o pagamento do ICMS/ST. A inscrição estadual não estava habilitada.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 77, VII, letra "b", da Lei 688/96.

### **DÔ MÉRITO**

Do que consta nos autos, restou incontroverso a ocorrência do fato gerador do imposto; bem como o seu não recolhimento por ocasião da saída da mercadoria, na forma estabelecida no convênio 110/2007.

Porém; restou provado que a empresa recolheu o imposto lançado por meio do auto de infração antes de ser intimada do procedimento fiscal, uma vez que realizou o



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

pagamento em 09/10/2020 ( fls 60 e 61 ) e a intimação deste auto de infração se deu em 20/10/2020, fls 07, portanto, em data posterior ao pagamento efetuado.

Nesse caso em análise, configura-se a espontaneidade do sujeito passivo, pelo pagamento do imposto efetuado, sendo o imposto já extinto quando da notificação do auto de infração.

Uma vez que o imposto já estava pago antes da ciência do auto de infração, não há justa causa para a aplicação e manutenção da penalidade aplicada.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração.

É como voto.

~~Poro~~veino, 18 de julho de 2023.

~~FABIANO~~ EMANOEL FERNANDES CAETANO  
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202900100200  
RECURSO : OFÍCIO Nº 1475/2021  
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA : USIQUIMICA DO BRASIL LTDA  
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E F CAETANO

ACÓRDÃO Nº 0185/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS-ST/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS-ST, ANTECIPADAMENTE, NA SAÍDA DE MERCADORIAS (ÓLEO COMBUSTÍVEL) - INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo efetuou o pagamento do ICMS-ST antes da ciência do auto de infração. Deve ser considerada a espontaneidade do sujeito passivo, uma vez que o pagamento do ICMS-ST extinguiu o crédito tributário. Ação fiscal ilidida. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribcero de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 18 de julho de 2023

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

**Fabiano E.F. Caetano**  
Julgador/Relator